



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.213 - RS (2014/0041148-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES
VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ FREITAS GRANJA
ADVOGADO : RONALDO TRAPP E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO EXISTENTE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR. ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTAMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. EXIGÊNCIA INSTITUÍDA POR LEI. CARÁTER COGENTE. NORMAS APLICÁVEIS AO TEMPO DO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Esta egrégia Corte Superior já proclamou que os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no AgRg no EREsp nº 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe de 20/9/2012). É o caso.

2. No tocante ao regime de previdência privada complementar, é pacífica a orientação deste Tribunal Superior de que *o direito adquirido somente se aperfeiçoa no momento em que o participante preencher os requisitos para a percepção do benefício previdenciário* (AgRg no RESp nº 989.392/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 14/4/2014).

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.213 - RS (2014/0041148-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES
VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ FREITAS GRANJA
ADVOGADO : RONALDO TRAPP E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL contra acórdão desta egrégia Terceira Turma da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI que negou provimento ao agravo regimental assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

- 1. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.*
- 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
- 3. O reexame de fatos em recurso especial é inadmissível.*
- 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
- 5. Agravo não provido (e-STJ, fl. 478).*

A entidade previdenciária sustenta, em síntese, a existência de omissão porque o aresto deixou de se pronunciar sobre as seguintes questões:

- a) o cálculo do benefício previdenciário complementar deve obedecer aos critérios regulamentares/contratuais vigentes à época da filiação do participante ao quadro de associados da Entidade, ou, em contrapartida, conforme o pleito recursal telado, o regulamento/contrato aplicável é aquele em vigor quando da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectiva concessão, à luz dos arts. 17, parágrafo único, e 68, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001; e
b) é devida, ou não, a revisão judicial, para maior, de benefício previdenciário complementar, mesmo não tendo havido custeio sobre as diferenças postuladas pelo beneficiário e, por conseguinte, mesmo diante do inevitável risco de quebra do equilíbrio atuarial da Entidade, a despeito das previsões contidas no art. 202, da Constituição Federal (...) e nos artigos 6º, da Lei Complementar nº 108/2001 e 1º, 18, caput e § 3º, e 19, da Lei Complementar nº 109/2001 (e-STJ, fl. 485).

O assistido não se manifestou sobre os aclaratórios (e-STJ, fl. 497).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.213 - RS (2014/0041148-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES
VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ FREITAS GRANJA
ADVOGADO : RONALDO TRAPP E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO EXISTENTE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR. ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTAMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. EXIGÊNCIA INSTITUÍDA POR LEI. CARÁTER COGENTE. NORMAS APLICÁVEIS AO TEMPO DO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Esta egrégia Corte Superior já proclamou que os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no AgRg no EREsp nº 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe de 20/9/2012). É o caso.

2. No tocante ao regime de previdência privada complementar, é pacífica a orientação deste Tribunal Superior de que *o direito adquirido somente se aperfeiçoa no momento em que o participante preencher os requisitos para a percepção do benefício previdenciário* (AgRg no REsp nº 989.392/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 14/4/2014).

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.213 - RS (2014/0041148-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES
VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ FREITAS GRANJA
ADVOGADO : RONALDO TRAPP E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A discussão gira em torno da aplicação do regulamento de benefícios vigente na efetiva aposentadoria do assistido e não na sua adesão no plano de previdência privada.

Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário, ajuizada por JOSÉ FREITAS GRANJA contra FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, aqui embargante, por meio da qual buscou a complementação de seu benefício, de forma que corresponda ao valor equivalente à diferença entre o salário real de benefício e a quantia de aposentadoria concedida pelo Órgão Oficial de Previdência - INSS. Sustentou que deve ser aplicado o regulamento de benefícios vigente na sua adesão no plano de previdência privada e não aquele na sua efetiva aposentadoria.

A sentença julgou procedente o pedido inicial para determinar que a entidade proceda à revisão do benefício previdenciário de suplementação da aposentadoria.

O Tribunal de origem, por maioria, deu parcial provimento à apelação manifestada pela entidade nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FATOR REDUTOR. REGULAMENTO VIGENTE. PRELIMINARES REJEITADAS.

Do cerceamento de defesa

1. Correto o julgamento antecipado da lide por se tratar de questão preponderantemente de direito, situação que não importa em cerceamento de defesa, atendimento aos princípios da economia e celeridade processual.

Do litisconsórcio passivo necessário

2. Não incide a hipótese jurídica de litisconsórcio passivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário da instituição bancária, uma vez que, quando a parte autora se aposentou, houve a extinção do vínculo empregatício desta com aquela, de sorte que não há qualquer responsabilidade por parte daquela quanto ao pagamento da obrigação objeto do litígio, ou sequer qualquer obrigação de regresso a esse respeito.

3. Ademais, a parte postulante objetiva na presente a ação a revisão do valor pago, pela entidade previdenciária, a título de complementação de benefício previdenciário, ou seja, a diferença perseguida é de titularidade única e exclusiva da Fundação Banrisul e não da Previdência Oficial, motivo pelo qual igualmente não há que se falar em formação de litisconsórcio passivo com o INSS.

Da legitimidade passiva ad causam

4. A parte autora objetiva a cobrança de diferenças de complementação aposentadoria com a revisão de seu benefício, que é pago pela entidade ré, de sorte que a recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, diante do vínculo obrigacional a que está submetida.

Mérito do recurso

5. A parte autora objetiva a cobrança da diferença de complementação de aposentadoria entre os proventos pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e àquele percebido da Fundação, pois entende que no seu benefício complementar deve ser adicionado o valor atinente ao fator previdenciário, o qual começou a ser deduzido pela Previdência Oficial, após as modificações inseridas pela Lei n.º 9.876/99.

6. A parte autora aderiu ao plano de previdência complementar oferecido pela parte demandada em 1974. Logo, quando do ingresso do postulante no referido plano o Regulamento Geral Benefícios vigente era aquele editado em 1964. Inteligência da Súmula n.º 288 do TST.

7. As disposições constantes no Regulamento de Benefícios da Fundação Banrisul, aprovado pela Secretária de Previdência Complementar, conforme ofício nº 07 de 06/01/1999, que a parte demandada utiliza como fundamento para pagamento do benefício complementar com base na legislação precedente não podem incidir no caso em tela. Isto se deve ao fato de que são posteriores à própria concessão do benefício complementar à parte postulante, bem como desfavoráveis em relação àquele vigente na data de ingresso da parte postulante no referido plano, pois, a toda evidência, importa em afronta ao contido na Súmula n.º 288 do TST antes mencionada.

8. Assim, se revela indevida a não observância pela Fundação demandada da dedução feita pelo INSS relativa ao “fator previdenciário”, após a entrada em vigor da Lei nº 9.876/99. Presente o fato de que o direito do postulante está previsto em contrato previdenciário mantido entre as partes e encontra respaldado no art. 13 do Regulamento Geral de Benefícios, vigente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando de seu ingresso no plano em questão.

Dos Juros e da correção monetária sobre as parcelas devidas

9. Os valores deverão ser atualizados monetariamente de acordo com os índices do IGP-M, desde o vencimento de cada parcela do benefício reconhecido como devido. No que tange aos juros moratórios, estes incidem sobre o quantum devido a partir da citação.

Do desconto previdenciário e da dedução do imposto de renda sobre as parcelas devidas

10. O cálculo do tributo deve levar em conta o fato gerador, tanto no que diz respeito à vantagem devida como ao lapso temporal referente a esta, sob hipótese alguma pode ser exigido sobre o somatório de todas as parcelas relativas ao benefício reconhecido judicialmente.

11. Assim, o desconto previdenciário e à dedução do imposto de renda devem incidir sobre os valores do benefício devido, considerados mês a mês e sobre a parcela correspondente, na medida em que estão previstos em lei e são exigíveis quando deveriam ter sido disponibilizados o respectivo montante.

Da sistemática de cálculo

12. É oportuno destacar que o contrato de previdência privada tem como postulado primordial o mutualismo, o qual abrange outros dois princípios o da boa fé e o da solidariedade, ou seja, os aderentes a determinado plano de previdência complementar têm a confiança na entidade previdenciária de que a contribuição de todos servirá para no futuro ser complementada a renda individual de cada um, a fim de que mantenham o mesmo padrão de vida do período no qual estavam em atividade.

13. Diante da equação precitada é que se instituiu o salário de contribuição, o qual leva em conta o valor da remuneração do aderente ao plano previdenciário e o tempo de percepção deste, o qual servirá para formar o fundo que irá remunerar no futuro o participante, ou seja, o benefício que este obterá a título de complementação quando de sua aposentadoria.

14. Desse modo, é preciso levar em conta os parâmetros estabelecidos no salário-real-de-benefício atualizado a fim de obter o benefício devido, pois este não é descasado daquele, ao contrário, há interdependência entre estes fatores e proporcionalidade entre aquele prêmio e o valor a ser recebido.

Da compensação e prévio custeio

15. No que tange ao prévio custeio, deverá ser observada a compensação entre a quantia que deveria ter sido paga pelo associado, a título de salário de contribuição sobre as parcelas que lhe foram reconhecidas, e aquela que deverá ser incorporada à complementação de sua aposentadoria.

Prequestionamento

16. Não merece prosperar o prequestionamento postulado objetivando a interposição de recurso à Superior Instância, visto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os artigos de lei invocados pelas partes, bastando que aqueles referidos no corpo da decisão sejam suficientes para a resolução do caso submetido à apreciação.

Rejeitadas as preliminares, à unanimidade e, no mérito, por maioria, dado parcial provimento ao apelo, vencido o Revisor (e-STJ, fls. 231/234).

Os embargos de declaração opostos pela entidade foram rejeitados (e-STJ, fls. 278/286).

Nas razões do apelo nobre, a entidade alegou violação dos arts. 130 do CPC; e, 1º, 17, parágrafo único, 18, § 3º, 19 e 68, § 1º, todos da LC nº 109/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Em decisão monocrática, a em. Ministra NANCY ANDRIGHI negou seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 443/445).

Interposto agravo regimental pela entidade, foi-lhe negado provimento, nos termos da suprarreferida ementa (e-STJ, fls. 477/481).

Esta egrégia Corte Superior já proclamou que *os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado* (EDcl no AgRg nos EREsp nº 747.702/PR, Rel. Min MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe de 20/9/2012).

É o caso.

Nas razões do integrativo, a entidade previdenciária, aqui embargante, demonstrou que o acórdão embargado foi omisso porque não se pronunciou acerca do entendimento do STJ de que, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário complementar, é aplicável o regulamento vigente à época em que preenchidos os requisitos para a sua obtenção.

Por isso, faz-se necessário reconhecer os efeitos infringentes neste aclaratório para anular a decisão monocrática, no ponto, e o acórdão do regimental (e-STJ, 443/445 e 477/481).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
OMISSÃO. SUPRIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE.
POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA.
AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO AOS**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS INATIVOS. INADMISSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão do acórdão.

2. **Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, cuja correção importe em alteração da conclusão do julgado.**

3. Omissis.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag nº 1.270.856/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/2/2015 - sem destaques no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO SANADA. SEGUNDOS DECLARATÓRIOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. EFEITOS INFRINGENTES. ERRO DE PREMISSE. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DURANTE SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRODUÇÃO DE EFEITOS SOMENTE APÓS O TÉRMINO DA SUSPENSÃO. APELAÇÃO TEMPESTIVA. VIOLAÇÃO AO § 3º DO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TERMO DE REDUÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. VÍCIO SANÁVEL. AFASTADA NULIDADE DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. Omissis.

2. **Admitem-se embargos de declaração com efeitos infringentes para a correção de premissa equivocada sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado.**

Omissis.

7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial provido.

(EDcl no REsp nº 1.236.276/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 24/11/2014 - sem destaques no original)

Logo, o recurso especial deve ser conhecido com o enfrentamento do mérito da controvérsia.

Sobre o tema, verifica-se que o acórdão recorrido divergiu da orientação desta Corte Superior no sentido de que **o participante de plano de previdência privada somente possui direito adquirido a regime regulamentar de cálculo de renda mensal inicial de benefício complementar quando preenche os requisitos necessários à sua**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percepção (AgRg no AREsp nº 403.963/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 13/6/2014).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REGULAMENTO DA ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA. NORMAS REGULAMENTARES VIGENTES NA DATA DA ADESÃO. AFASTAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Ação ordinária em que se discute se na previdência complementar fechada o regime regulamentar para o cálculo da renda mensal inicial de benefício de prestação programada e continuada é o da data da adesão do participante ou o da data do cumprimento dos requisitos necessários à sua percepção.

2. Omissis.

3. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica mantida entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes, porquanto o patrimônio da entidade e os respectivos rendimentos reverterem-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e o mutualismo, o que afasta o intuito lucrativo. Desse modo, o fundo de pensão não se enquadra no conceito legal de fornecedor, devendo a Súmula nº 321/STJ ser aplicada somente às entidades abertas de previdência complementar. Precedente.

4. A relação jurídica estabelecida entre o participante e a entidade fechada de previdência privada é de índole civil e não trabalhista, não se confundindo, portanto, com a relação formada entre o empregador (patrocinador) e o empregado (participante). Assim, para a solução das controvérsias atinentes à previdência privada, devem incidir, prioritariamente, as normas que a disciplinam e não outras, alheias às suas peculiaridades.

5. Seja sob a égide da Lei nº 6.435/1977 ou das Leis Complementares nºs 108/2001 e 109/2001, sempre foi permitida à entidade fechada de previdência privada alterar os regulamentos dos planos de custeio e de benefícios como forma de manter o equilíbrio atuarial das reservas e cumprir os compromissos assumidos diante das novas realidades econômicas e de mercado que vão surgindo ao longo do tempo. Por isso é que periodicamente há adaptações e revisões dos planos de benefícios a conceder, incidindo as modificações a todos os participantes do fundo de pensão após a devida aprovação pelos órgãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competentes (regulador e fiscalizador), observado, em qualquer caso, o direito acumulado de cada aderente. Daí o caráter estatutário do plano de previdência complementar, próprio do regime de capitalização.

6. Não há falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito do participante, à aplicação das regras de concessão da aposentadoria suplementar quando de sua admissão ao plano, sendo apenas assegurada a incidência das disposições regulamentares vigentes na data em que cumprir todos os requisitos exigidos para obtenção do benefício, tornando-o elegível.

7. O participante de plano de aposentadoria complementar somente possuirá direito adquirido a regime regulamentar de cálculo de renda mensal inicial de benefício suplementar quando preencher os requisitos necessários à sua percepção, devendo ser ressalvado, entretanto, o direito acumulado, que, na previdência privada, possui sentido estritamente financeiro: reservas constituídas pelo participante ou reserva matemática, o que lhe for mais favorável (art. 15, parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2001).

8. Não há ilegalidade no ato da entidade de previdência privada que aplicou fator redutor no cálculo da suplementação de aposentadoria do participante, visto que tão somente observou o regulamento em vigor na ocasião em que foram implementadas todas as condições de elegibilidade do benefício, ou seja, em que o direito foi adquirido, sendo descabida a pretensão de revisão da renda mensal inicial para fazer incidir fórmula não mais vigente, prevista em norma estatutária da época da adesão ao plano, quando o que reinava era apenas a mera expectativa de direito.

9. Recurso especial provido.

(REsp nº 1.443.304/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 2/6/2015 - sem destaques no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA - DELINEADA NA CAUSA DE PEDIR - É INFRACONSTITUCIONAL, INEQUIVOCAMENTE DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DO DIREITO FEDERAL, CONFORME DECIDIDO PELO STF. DECISÃO DO STF EMBASANDO O ACÓRDÃO EMBARGADO, ORA RECORRIDO. EM VISTA DA DECISÃO TOMADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DO STF RECONHECENDO SE TRATAR DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, É DESCABIDO COGITAR EM VINCULAÇÃO DO STJ À FUNDAMENTAÇÃO ESPOSADA PELA CORTE LOCAL. TESE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. PLEITO QUE NÃO TEM NENHUM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPEDÂNEO NA AB-ROGADA LEI N. 6.435/1977 NEM NA VIGENTE LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001. OUTROSSIM, SÓ HÁ DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO - NOS MOLDES DO REGULAMENTO VIGENTE DO PLANO - NO MOMENTO EM QUE O PARTICIPANTE PASSA A TER DIREITO AO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

Omissis.

3. À luz da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e da Lei Complementar n. 109/2001, é bem de ver que a legislação de regência, visando ao resguardado do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio, sempre previu a possibilidade de alteração do regulamento do plano de benefícios, inclusive dos valores das contribuições e benefícios; por isso, a teor do parágrafo único do art. 17 e do § 1º do art. 68, ambos da Lei Complementar n. 109/2001, só há falar em direito adquirido na ocasião em que o participante preenche todas as condições para o recebimento do benefício (torna-se elegível ao benefício).

Omissis.

6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl no REsp nº 1.172.929/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 26/8/2014 - sem destaques no original)

Na mesma esteira: REsp nº 1.184.621/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 9/5/2014; e, AgRg no AREsp nº 297.647/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 31/3/2014.

Desse modo, na espécie, é de se reconhecer a aplicação do normativo vigente à época em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário complementar.

Por conseguinte, merece reforma o acórdão recorrido, o que implica a improcedência da pretensão deduzida em Juízo.

Nessas condições, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração, no excepcional efeito infringente, para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial a fim de julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, observado, se for o caso, o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0041148-9

EDcl no AgRg no
REsp 1.438.213 / RS

Números Origem: 00015324820138217000 108485120148217000 11002780706 15324820138217000
27807015920108210001 4102361920128217000 70052769072

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ FREITAS GRANJA

ADVOGADO : RONALDO TRAPP E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

EMBARGADO : JOSÉ FREITAS GRANJA

ADVOGADO : RONALDO TRAPP E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.